SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000691-84.2017.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: Ismael Finotte
Requerido: Banco Bmg S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Ismael Finotte ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido liminar de tutela provisória de obrigação de fazer em face de Banco BMG S.A., aduzindo, em síntese, que efetuou empréstimo consignado junto à instituição ré mediante desconto em benefício recebido de aposentadoria por invalidez. Sustenta, contudo, que além do desconto dos valores do empréstimo, tem sido descontado o equivalente à R\$132,64. Ao procurar a agência, foi informado de que o desconto referia-se à inclusão na Reserva de Margem Consignável, passando-se a descontar o valor de R\$119,19 até a presente data, porém, assevera que tal medida nunca foi autorizada pelo autor. Pede, liminarmente, a suspensão dos descontos indevidos, bem como a procedência da ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e a condenação da requerida ao pagamento em dobro de repetição de indébito dos valores descontados indevidamente e o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, além de custas processuais e honorários advocatícios.

A medida antecipatória foi concedida (fl. 35), remetendo-se às partes à audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 95).

O requerido apresentou resposta, alegando tratar-se os descontos de pagamento mínimo de cartão de crédito consignado utilizado para saques pelo autor, que eram de seu conhecimento, mediante desconto mensal de seu limite de crédito e margem da conta.

Instadas à especificação de provas (fl. 101), o requerido manifestou-se às fls. 103/106 e autor às fls. 108/109.

É o relatório. DECIDO.

O processo está pronto para julgamento nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil porque desnecessária a produção de outras provas.

A ação é improcedente.

O autor não faz jus à pretendida liberação da margem consignável na medida em que a autorização para constituição da reserva foi contratada observando previsão expressa da Lei 10.820/2003, não havendo que se falar em venda casada.

Neste ponto verifico que as assinaturas lançadas às fls. 65 e 70 - documentos não refutados - são idênticas àquelas que foram exaradas pelo autor no instrumento de mandato e na declaração de hipossuficiência (fls. 23 e 25).

Observo, ainda, a quantia impugnada não ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 1°, §1°, da Lei 10.820/2003.

Também não merece acolhimento o pedido de "readequação do contrato", porquanto, ausente alegação de vício do consentimento, ele é válido, obriga as partes e produz os efeitos que foram livremente pactuados.

Comprovada a existência do negócio jurídico e diante da validade da reserva da margem consignável, tenho por prejudicados os demais pedidos.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Revoga-se a decisão de fls. 34/35; comunique-se ao INSS. Sucumbente, arcará a parte autora com pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 16 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA